



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.628 - SP (2014/0225341-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PEDRO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO NOVAES
PEDRO GOMES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MARIA DIAS ORNELAS
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ORNELAS GOMES DA SILVA
AGRAVADO : PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA
AGRAVADO : MARCOS FLÁVIO ALVES
AGRAVADO : ANIBAL GOMES ORNELAS
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENZA FER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : FRANCO DELLA VALLE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. NÚMERO APOSTO NO CAMPO NÚMERO DE REFERÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 4/2013 DO STJ. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A indicação na Guia de Recolhimento da União (GRU) de número de referência de processo diverso na origem, em desrespeito à Resolução vigente na data da interposição do recurso, não comprova a regularidade do pagamento do preparo, impondo-se a pena de deserção.

2. "A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a partir da Res. nº 20/2004 do STJ é indispensável a correta indicação do número do processo na GRU (ou DARF), sob pena de deserção do recurso especial." (AgRg nos EREsp 991.087/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 23/09/2013).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.628 - SP (2014/0225341-0)

AGRAVANTE	: PEDRO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	: MARCO ANTONIO NOVAES PEDRO GOMES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: MARIA DIAS ORNELAS
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES ORNELAS GOMES DA SILVA
AGRAVADO	: PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA
AGRAVADO	: MARCOS FLÁVIO ALVES
AGRAVADO	: ANIBAL GOMES ORNELAS
ADVOGADO	: MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ENZA FER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: FRANCO DELLA VALLE

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Pedro Gomes da Silva em face da decisão do Presidente do STJ, Ministro Francisco Falcão (fls. 679-680), negou seguimento ao recurso.

Nas razões recursais (fls. 684-695), alega que "exceto o lamentável equívoco quanto ao número do processo, os demais campos de competente 'GRU' foram devidamente preenchidos, não pondo dúvida que os tributos foram recolhidos na sua íntegra e que se destinam ao predito recurso especial". Aduz formalismo exagerado em completa inobservância aos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas. Argui que não havendo prejuízo, não se impõe graves óbices à parte interessada. Pleiteia, alternativamente, "a abertura de prazo para renovação do pagamento das custas e taxas recursais, quando se fará constar nas guias o número correto do Tribunal de origem, como forma de ter-se revogada a pena máxima de deserção".

Pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.628 - SP (2014/0225341-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PEDRO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO NOVAES
PEDRO GOMES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MARIA DIAS ORNELAS
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ORNELAS GOMES DA SILVA
AGRAVADO : PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA
AGRAVADO : MARCOS FLÁVIO ALVES
AGRAVADO : ANIBAL GOMES ORNELAS
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENZA FER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : FRANCO DELLA VALLE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. NÚMERO APOSTO NO CAMPO NÚMERO DE REFERÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 4/2013 DO STJ. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A indicação na Guia de Recolhimento da União (GRU) de número de referência de processo diverso na origem, em desrespeito à Resolução vigente na data da interposição do recurso, não comprova a regularidade do pagamento do preparo, impondo-se a pena de deserção.

2. "A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a partir da Res. nº 20/2004 do STJ é indispensável a correta indicação do número do processo na GRU (ou DARF), sob pena de deserção do recurso especial." (AgRg nos EREsp 991.087/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 23/09/2013).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido.

Com efeito, na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caput, do Código de Processo Civil. Deve a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, pois, caso contrário, a medida que se impõe é a aplicação da pena de deserção, nos termos da Súmula 187/STJ.

Para que se verifique a regularidade do preparo, é necessário que estejam presentes nos autos a Guia de Recolhimento da União - GRU e o respectivo comprovante de pagamento. Bem assim, em sede de recurso especial, deve constar na GRU o Código de Recolhimento, a UG/Gestão, o nome e o número do CNPJ ou CPF do contribuinte, o nome da parte autora, bem como o número de referência, sob pena de deserção, nos termos da Resolução n.º 4/2013 do Superior Tribunal de Justiça, vigente à época da interposição do recurso especial.

A aferição da regularidade do preparo não se trata de mecanismo voltado a impedir a análise meritória dos recursos por esta Corte Superior. Esta exigência orienta-se para garantir a isonomia processual na lide, uma vez que exige em igualdade de condições o zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato essencial de preparar o recurso, bem como conferir segurança ao relator do processo, que terá certeza de que o preparo é realmente vinculado ao feito por ele analisado naquele instante. Ademais, a própria autoridade das normas administrativas do STJ estaria comprometida se não houvesse a observância de suas resoluções por seus órgãos julgadores.

Não há que se falar, na hipótese, em enaltecimento da instrumentalidade de formas, mas sim em segurança jurídica, justamente para concretizar outros princípios constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa. A adequação quanto ao pagamento das custas e do porte de remessa e retorno do recurso especial não transforma o processo num fim em si mesmo; pelo contrário, faz dele um meio de acesso à justiça, colocando as partes em paridade de armas.

A propósito, quanto à inexistência de violação ao princípio da instrumentalidade das formas quando reconhecida a deserção do recurso, seguem precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO IRREGULAR. GRU. NÚMERO DO PROCESSO EM BRANCO. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 20/2005 DO STJ. **DESERÇÃO. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NÃO VIOLAÇÃO.** PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1121961/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 19/10/2012)(grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRU. OBRIGATORIEDADE. PREENCHIMENTO INCORRETO DO CAMPO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"NÚMERO DE REFERÊNCIA". **DESERÇÃO. NÃO-VINCULAÇÃO DA GRU AO PROCESSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INEXISTÊNCIA.**

1. A ausência do preenchimento do número do processo na guia de recolhimento macula a regularidade do preparo.

2. **Não há a alegada ofensa ao princípio da instrumentalidade das formas, pois "por mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, teríamos que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do acesso à tutela jurisdicional" (AgRg no Ag 150.796/MG, Rel. Ministro SÁLVIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 8.6.1998).**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1080611/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 04/08/2011)(grifo nosso)

No presente caso, a indicação errônea do número do processo de origem (número de referência) é motivo suficiente para a declaração da deserção, conforme jurisprudência desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. RESOLUÇÃO 8/2012. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO INDICADO NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GRU NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO PREPARO AOS AUTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. A indicação no comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União de número de referência de processo diverso na origem, em desrespeito à Resolução vigente na data da interposição do recurso, não comprova a regularidade do pagamento do preparo, impondo-se a pena de deserção.

2. "A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a partir da Res. nº 20/2004 do STJ é indispensável a correta indicação do número do processo na GRU (ou DARF), sob pena de deserção do recurso especial." (AgRg nos EREsp 991.087/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 23/09/2013)

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 261.287/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREPARO - PREENCHIMENTO DA GRU - INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO - OBRIGATORIEDADE - RESOLUÇÃO Nº 20/2004 DO STJ - DESERÇÃO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 168 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a partir da Res. nº 20/2004 do STJ é indispensável a correta indicação do número do processo na GRU (ou DARF), sob pena de deserção do recurso especial.
2. Nos termos da Súmula 168 do STJ, não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado se alinha ao entendimento que prevalece nesta Corte.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EREsp 991.087/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 23/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO.

1. O número de referência aposto na Guia de Recolhimento da União (GRU) deve corresponder ao número do processo respectivo.
2. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não comprova o recolhimento do preparo no ato de sua interposição.
3. Agravo não provido.
(AgRg no AREsp 382.984/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CUSTAS JUDICIAIS. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO IRREGULAR. NÚMERO DE REFERÊNCIA. INDICAÇÃO INCORRETA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Na guia de recolhimento da União (GRU) ou no documento de arrecadação de receitas federais (Darf), deve constar, necessariamente, a indicação do número do processo de origem, sob pena de não conhecimento do recurso.
2. Não existindo correspondência entre o número de referência contido na guia de recolhimento e o número do processo sob análise, incide a Súmula n. 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
(EDcl no AREsp 322.090/PA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 12/02/2014)

Observa-se, ainda, que o preenchimento errôneo da GRU equivale à falta de preparo, e não insuficiência, de modo que não há falar em complementação. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. NECESSIDADE DE CONSTAR O NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do e. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18/3/2010).

2. Com isto, ficou consolidado, no âmbito do STJ, o entendimento de que, em qualquer hipótese, a ausência do preenchimento do número do processo na guia de recolhimento macula a regularidade do preparo recursal, inexistindo em tal orientação jurisprudencial qualquer violação a princípios constitucionais relacionados à legalidade (CF, art. 5º, II), ao devido processo legal e seus consectários (CF, arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX) e à proporcionalidade (CF, art. 5º, § 2º). Ressalva do entendimento pessoal deste Relator, conforme voto vencido proferido no julgamento do AgRg no REsp 853.487/RJ.

3. O não conhecimento do agravo deu-se ante a falta do correto preenchimento da respectiva guia de recolhimento e não em virtude de insuficiência de preparo, portanto, não há que se falar em intimação da parte para complementação do preparo, sendo inevitável, em conformidade com a orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, reconhecer que o aludido requisito de admissibilidade não foi devidamente atendido.

4. É no ato da interposição do recurso que deve ser comprovado o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, com o correto preenchimento das guias, sob pena de preclusão consumativa.

Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 14.636/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 04/10/2011)

Desta forma, aplicável ao presente caso a Súmula 187/STJ: *"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"*.

3. Portanto, a parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que o recolhimento efetuado, a título de custas e de porte de remessa e retorno, foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução STJ n.º 4/2013, vigente à época da interposição do recurso, a qual dispõe que *"nos processos recursais o campo 'Número de Referência' da GRU"* deverá *"ser preenchido com o número do processo no Tribunal de origem"*.

De fato, a parte fez a indicação errônea do "Número de Referência" nas guias de recolhimento do preparo juntadas aos autos, uma vez que os números utilizados são totalmente dissociados dos existentes na origem.

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo - consistente na indicação errônea do processo de referência -, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável a posterior retificação. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 225.202/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 17/12/2012; e AgRg no AREsp 44.218/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 30/11/2012.

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC, incidindo, na espécie, também o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso."

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0225341-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.479.628 / SP

Números Origem: 00338690520098260562 13242009 562012009033869100

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PEDRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO GOMES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO	: MARIA DIAS ORNELAS
RECORRIDO	: MARIA DE LOURDES ORNELAS GOMES DA SILVA
RECORRIDO	: PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA
RECORRIDO	: MARCOS FLÁVIO ALVES
RECORRIDO	: ANIBAL GOMES ORNELAS
ADVOGADO	: MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ENZA FER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: FRANCO DELLA VALLE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Doação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEDRO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	: PEDRO GOMES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) MARCO ANTONIO NOVAES
AGRAVADO	: MARIA DIAS ORNELAS
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES ORNELAS GOMES DA SILVA
AGRAVADO	: PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA
AGRAVADO	: MARCOS FLÁVIO ALVES
AGRAVADO	: ANIBAL GOMES ORNELAS
ADVOGADO	: MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ENZA FER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: FRANCO DELLA VALLE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.